PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084975-69.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (12) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO APELADO: JOSE SEBASTIAO DE BELCHIOR ALCOFORADO e outros (12) Advogado (s):KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. REIMPLANTAÇÃO DAS VANTAGENS SUPRIMIDAS POR MEIO DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA VANTAGEM QUE SUPRIMIU AS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR, DE HABILITAÇÃO, DE COMANDO E DE ENCARGOS ESPECIAIS DO FUNDO ESPECIAL DE APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS POLICIAIS - FEASPOL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. VANTAGEM DE CARÁTER PERMANENTE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO NA ESFERA JURÍDICA DO BENEFICIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO DA GAP. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMANDO. CARÁTER TRANSITÓRIO. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FEASPOL. VANTAGENS DE CARÁTER GENÉRICO. FATOS GERADORES QUE SE ASSEMELHAM, HAVENDO NÍTIDA SUBSTITUIÇÃO PELA GAP. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DAS VANTAGENS. PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, INCISO II DO CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos as apelações simultâneas nº 0084975-69.2002.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, MARCELO BESTETTI GRUN E OUTROS E ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, ESTADO DA BAHIA E MARCELO BESTETTI GRUN E OUTROS. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de remessa necessária, pelas razões contidas no voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084975-69.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (12) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO APELADO: JOSE SEBASTIAO DE BELCHIOR ALCOFORADO e outros (12) Advogado (s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA RELATÓRIO Cuidam-se de apelações simultâneas interpostas por MARCELO BESTETTI GRUN E OUTROS E ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária n. 0084975-69.2002.8.05.0001, nos

seguintes termos: Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, julgo procedente em parte os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, ex vi art. 487, I, do CPC/15, para garantir o direito à percepção das Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeicoamento dos Servicos Policiais - FEASPOL estritamente quanto ao período não prescrito. Sobre a quantia apurada incidirão juros de mora, desde a citação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança; assim como correção monetária pelo IPCA-E, desde os vencimentos de cada remuneração paga a menor, conforme estabelecido com o julgamento do REsp 1492221/PR, pelo STJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 20/03/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Julgo improcedente o pedido de fl. 40 da exordial no que se refere à reimplantação das referidas verbas, diante do teor expresso do art. 12 da Lei Estadual n. 7.145/97. Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 01 (um) salário mínimo para cada uma das partes, com fulcro no art. 85, § 3º do CPC/15, devendo-se observar a isenção legal de custas pelo Estado da Bahia. Irresignado, MARCELO BESTETTI GRUN E OUTROS interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: - muito embora tenha sido consignado em julgamento de IRDR no âmbito deste Tribunal de Justiça que a Gratificação de Habilitação foi extinta com o advento da Lei nº 7.145/97. este não foi o escopo do julgamento, razão pela qual o caráter cogente atribuído a incidentes dessa natureza não poderia servir de esteio para a fundamentação da presente demanda; - o objeto do IRDR suscitado no decisum ficou adstrito à questão da prescrição, sendo tal tese não alcança a presente demanda, pois sua propositura se deu em 07/08/2022, antes, portanto, do prazo final da prescrição, 19/08/2022; - o critério utilizado pelo magistrado é incompreensível, eis que "se existe procedência no pagamento "dos valores retroativos das vantagens, por que essa lógica não poderia se estender aos demais meses? Assim, o magistrado admite a cumulação das gratificações requeridas com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) somente por um período, sem, entretanto, reconhecer a reimplantação das vantagens"; - independentemente de não ter havido a redução nominal de sua remuneração, "cada vantagem que se agrega ao valor da parcela básica (soldo) encontra seu fundamento ou espécie de ratio essendi no seu motivo determinante, constituindo uma contraprestação pela atividade específica desempenhada pelo servidor. Por isso a redução de uma dessas vantagens implica em diminuição inconstitucional do total da remuneração do servidor, ainda que a criação de outra espécie de parcela possa aparentar a inexistência de redução, notadamente se o fator que justifica o pagamento foi mantido intacto"; — "as vantagens que vieram a ser suprimidas encontravam sua fundamentação nas diversas circunstâncias indicadas pelo legislador quando de sua criação: a gratificação de habilitação se relacionava com o fato de o servidor haver realizado cursos de aperfeiçoamento; a gratificação de comando, com as responsabilidades da função de gerência, que é normalmente contemplada com adicionais pecuniários, a gratificação de função policial militar, relacionada com as características do trabalho policial militar, em todos diferentes de seu congênere civil. Deste modo, se essas condicionantes não foram extintas pela lei nova, mas o seu pagamento o foi, então houve, sim, redução de vencimentos, não fazendo sentido algum ponderar-se a respeito da totalidade da remuneração, até porque esse critério, que condiciona o

reconhecimento da redução ao valor total é mera construção da jurisprudência, inexistindo tal regra no direito"; - muito embora a supressão da vantagem tenha sido respaldada em teor expresso contido no art. 12 da Lei Estadual n. 7.145/97, não se pode atribuir a deliberações contidas em atos do poder legislativo como insindicáveis, na medida em que o Poder Judiciário tem como missão e atribuição constitucional fiscalizar, eventualmente, sua conformidade com os mandamentos diretores contidos na Constituição da Republica, bem como consagrar esse entendimento implica em negar vigência a preceito constante do Artigo 5º da Constituição da Republica que assegura a incolumidade dos direitos de servidores diante de lei nova que desrespeite o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido; Requereu, nestes termos, o provimento do recurso para "que seja determinada a reimplantação das Gratificações de Habilitação Policial Militar (GHPM), de Função Policial (GFPM), de Comando (GC) e do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL) aos vencimentos/proventos dos autores, cumuladas com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), desde a ilegal exclusão até a efetiva reimplantação, com base em valores a serem fornecidos pela Diretoria do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, órgão que detém todos os assentamentos e dados possíveis aos cálculos, devendo ser observada apenas a prescrição güingüenal determinada pelo artigo 1º do Decreto -lei nº 20.910/32". Reiterando tais argumentos, KLEBER RIBEIRO DE ARAÚJO também interpôs recurso de apelação, acrescentando, ainda, que "o eminente Magistrado subscreveu deliberação que, à luz do CPC no Artigo 489, é não fundamentada na medida em que (1) emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (2) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e, louvando-se de suposta colisão entre normas, (3) não justifica o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão". Defendeu que "embora não seja de se recusar ao Réu seu direito de modificar o regime jurídico dos seus servidores, essa mudança não poderia atingir àqueles que ingressaram na PMBA antes da modificação, sob pena de violar-se o preceito constitucional que lhes assegura o direito adquirido às vantagens pecuniárias consolidadas por ato jurídico perfeito em momento anterior ao advento da Lei nova que as extinguiu". Requereu, ao final, o provimento da insurgência. Igualmente insatisfeito, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação, deduzindo que: - "no mês imediatamente posterior à publicação da multialudida Lei nº 7.145/97, a parte Postulante poderia fazer valer o direito de que se diz titular, mas, ao revés, quedou-se inerte por lapso de tempo longo o bastante para que restasse fenecida a sua pretensão", defendendo, neste sentido, que " no caso concreto, isto não mais é possível em face da prescrição, posto que o referido ato ocorreu em 17 de agosto de 1997 (data da Lei Estadual nº 7.145/97, que ensejou a supressão das vantagens), ou seja, há muito mais de 05 (cinco) anos"; - "as gratificações geralmente possuem natureza transitória, não se incorporando ao vencimento, a menos que se preveja em lei esta possibilidade, comumente após decurso de tempo. E dentre aquelas, nunca se poderá admitir incorporação das gratificações que decorram de um serviço a se realizar ou pelas condições pessoais do servidor, tendo em vista que, cessada a relação entre aquele e a Administração Pública, encerra-se, por óbvio, a prestação de serviço e, por conseguinte, a sua qualidade de servidor ativo"; - "o simples fato de passarem um período

percebendo a (s) Gratificação (ões) pleiteada (s) não significa que esta vantagem tenha automaticamente se incorporado aos seus vencimentos"; - "se não tinha havido incorporação legal dessa (s) gratificação (ções) aos vencimentos da parte Autora (policial militar em atividade) até o exato momento de sua extinção do ordenamento jurídico estadual (pela Lei nº 7.145/97), transmudando a mera expectativa de direito em uma situação jurídica consolidada (tal como ocorreu aos inativos em 1986), não há que se falar em direito adquirido, sobretudo em face da orientação pacífica dos Tribunais Superiores (acima destacada como premissa), no sentido de que não existe direito à inalterabilidade do regime remuneratório"; - "a interpretação do art. 37, inc. XV, da CF/88, que estatui o princípio da irredutibilidade de vencimentos, refere-se exclusivamente aos (...) vencimento e vantagens permanentes, não abrangendo as vantagens transitórias que, como visto, não conformam direito adquirido por força do regime estatutário"; - "o fato gerador da GAP - Gratificação de Atividade Policial abrange todas as hipóteses das gratificações anteriores, estabelecendo percentuais diferenciados pelas condições de lugar, serviço e tempo"; - "em observância ao princípio da eventualidade, há de ser reconhecida e aplicada a prescrição parcial"; Por fim, pugnou pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença a quo, julgando-se a ação improcedente. Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões aos id´s. 57369253, 57369256 e 57369259, pugnando pelo não provimento da insurgência interposta pela parte adversa. O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC e art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 22 de abril de 2024. Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084975-69.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (12) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO APELADO: JOSE SEBASTIAO DE BELCHIOR ALCOFORADO e outros (12) Advogado (s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, THIAGO PAIVA DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco dos recursos interpostos. No mérito, cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO BESTETTI GRUN E OUTROS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, objetivando os autores, na condição de policiais militares em atividade, a reimplantação nos seus vencimentos das parcelas correspondentes aos adicionais de Habilitação, Função Policial, Comando e FEASPOL, bem como a condenação do ente público ao pagamento dos respectivos valores retroativos que deixaram de ser pagos desde a vigência da Lei n. 7.145/97. Após a angularização da relação jurídica processual, o magistrado a quo julgou o feito parcialmente procedente "para garantir o direito à percepção das Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL estritamente quanto ao período não prescrito", ensejando a interposição de apelações simultâneas. De início, importa apreciar a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado da Bahia. Como é cediço, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  $n^{\circ}$  0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema 3), acolheu a tese de que a

extinção da GHPM pelo aludido art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97 configurou ato único de efeitos concretos, a partir do qual deve ser contado o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não havendo falar em relação de trato sucessivo e sendo inaplicável a Súmula 85 do STJ. Posteriormente, este Tribunal editou o enunciado de súmula nº 16 nos seguintes termos: Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da Lei Estadual nº 7.145/1997, a pretensão de restabelecimento da GHPM — Gratificação de Habilitação Policial Militar, a atingir o próprio fundo de direito. No caso, muito embora o ente público defenda a aplicação dos referidos precedentes qualificados, infere-se da decisão recorrida que o magistrado a quo reconheceu que a supressão das vantagens perseguidas nestes autos, advinda da vigência da Lei Estadual nº 7.145/97, configurou ato único de efeitos concretos. Contudo, afastou a prejudicial de prescrição ao constatar que a presente demanda foi ajuizada no dia 07/08/2002, anteriormente ao transcurso do prazo quinquenal, contado do advento do mencionado regramento, 19/08/1997. Deste modo, rejeita-se a prejudicial de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia. Por seu turno, o apelante, KLEBER RIBEIRO DE ARAÚJO defendeu a nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação. Com efeito, impõe-se salientar que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que "tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (AgInt no REsp 1.689.834/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2018). No presente caso, denota-se que o magistrado a quo apresentou de forma clara os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, sendo cediço que o não acolhimento da pretensão deduzida pela parte não induz em deficiência de fundamentação. Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do mérito propriamente dito da insurgência. Consoante relatado, a controvérsia da presente insurgência cinge-se a supressão das vantagens denominadas gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais -FEASPOL, promovidas a partir do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997. A propósito, transcreve-se o art. 12 do aludido diploma legal: Art. 12 Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, consequentemente, os respectivos pagamentos. Prima facie, inexiste qualquer ilegalidade na supressão das aludidas vantagens, sobretudo diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 24), o qual se firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimento. Logo, desde que observado a impossibilidade de redução salarial, afigura-se lícita as alterações promovidas pelo Estado da Bahia na composição do vencimento dos Policiais Militares. Contudo, conquanto o dispositivo legal alhures transcrito tenha extinguido as sobreditas gratificações, não impossibilitou eventual cumulação destas com a GAPM, gratificação

instituída por meio Lei Estadual nº 7.145/1997. Com efeito, as gratificações, de um modo geral, ainda que sobrevenha lei que as extinga, podem ser mantidas na esfera jurídica dos beneficiários, desde que se trate de uma gratificação de caráter permanente e estejam satisfeitos todos os requisitos para sua obtenção. Considerando, ainda, que no mesmo diploma que extinguiu as gratificações houve a instituição de uma nova vantagem remuneratória, necessário apreciar a possibilidade de cumulação dos valores pleiteados nesta demanda com a GAPM, evitando-se, a toda evidência, o pagamento de vantagens diversas decorrentes do mesmo fato gerador. Pois bem. A luz do art. 6º da Lei Estadual n. 7145/97, a GAP é "concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes". Por seu turno, a GHPM, instituída pela Lei Estadual nº 3.803/80, é "devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento" (art. 21), logo, para o policial militar fazer jus a tal vantagem, bastava a freguência em cursos com aproveitamento, de modo que, preenchidos os requisitos, a mencionada gratificação deveria ser incorporada aos vencimentos do servidor, como determinação expressa do art. 96, inciso II do mesmo diploma legal, eis que se trata de uma vantagem de caráter permanente, vejamos. Art. 96 - São consideradas gratificações incorporáveis: II - a gratificação de habilitação policial-militar; Conclui-se, com relação à GHPM, que os fatos geradores desta vantagem e da GAP são diversos, não tendo havido relação de substituição entre uma e outra, evidenciando-se, assim, não só a possibilidade de manutenção da percepção da GHPM após a edição da Lei Estadual n. 7.145/97, uma vez adquirido o direito para tanto, como também da sua percepção em cumulação com a GAP. Neste sentido: " (...) A Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM é uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas aos que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP é uma vantagem de caráter genérico, com a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. Assim, divergindo os fatos geradores, é cabível a cumulação da Gratificação de Habilitação com a Gratificação de Atividade Policial Militar, sem que se tenha por configurado bis in idem. Precedentes desta E. Corte de Justiça". (TJ-BA - APL: 00898550720028050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021) "A GHPM é devida ao policial militar em decorrência do adimplemento de condições previstas em Lei (Lei 3.803/80). A sua extinção em face do advento de nova Lei (Lei 7.145/97) não tem o condão de desfazer o ato jurídico perfeito e o direito adquirido sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da CF. A incorporação da vantagem é, portanto, reconhecida face a incidência e o implemento do fato gerador. A cumulação com a GAP é possível em razão da divergência de fundamentos normativos. Desta forma, a supressão da GHPM é ilegítima, pois importa em redução de vencimentos do servidor, indo de encontro ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial". (art. 37, inciso XV, da CF)." (TJBA, Apelação 0083968-27.2011.8.05.0001, Rel. Des. Jatahy Júnior, Segunda Câmara Cível, J. 18/02/2014). No que tange a Gratificação de Comando, esta foi instituída pelo art. 14 da Lei Estadual nº 6.403/1992, a qual estabelece que "terá o seu pagamento condicionado ao efetivo exercício de atividade de comando e enquanto perdurar este exercício, não se incorporando, em nenhuma circunstância, aos proventos de inatividade e nem se estendendo aos atuais inativos da Corporação". Extrai-se, acerca da aludida vantagem, que muito embora esta possua fundamento distinto da GAP,

trata-se de uma gratificação de caráter transitório, afigurando-se lícita a sua supressão, notadamente diante da observância, pelo Estado da Bahia, da irredutibilidade de vencimento. Como é cediço, "somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resquardadas pela garantia de irredutibilidade". Precedente: AgRg no RMS n. 18.127/ES, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 10/9/2015. Vejamos: APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMANDO. CUMULAÇÃO COM A GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES QUE POSSUEM MESMO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DE UMA PELA OUTRA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A gratificação de Comando possui natureza transitória não havendo que se falar em sua reimplantação como pretendido pelos ora Apelantes, vez que a Administração substituiu essa vantagem, pela GAP, através da Lei nº 7.145/97, possuindo, ambas, os mesmos fatos geradores. (Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Comarca: Salvador; Órgão julgador: Quarta Câmara Cível; Data do julgamento: 14/01/2014; ata de registro: 15/01/2014). Com relação a GFPM, a Lei Estadual 4.454/85 delimitou seus contornos nos seguintes termos: Art. 5º — A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I - 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo; II - de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas. A análise do referido dispositivo, em cojeto com o art. 6º da Lei Estadual n. 7145/97, que instituiu a GAP, permite concluir que os fatos geradores se assemelham, havendo, neste caso, verdadeira substituição pela GAP, não sendo possível admitir a percepção cumulativa das referidas vantagens. No mesmo sentido, a FEASPOL, foi instituído com a finalidade de "compensação de encargos de pessoal, decorrentes do exercício do poder de polícia, de prestação de serviços específicos ou diferenciados na área de segurança pública e fiscalização do cumprimento da legislação administrativa policial" (art. 1º da Lei n. 6.896/95), de modo que, diante do seu caráter genérico, do mesmo modo revela-se incabível a sua cumulação com a GAP. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENCA PROCEDENTE. APELO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IRDR/TJBA 🖫 TEMA 3. SEGUNDO APELO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). FATOS GERADORES COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação/Reexame Necessário, Número do Processo: 0511760-75.2017.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 04/03/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR 🖫 GAPM. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS O PAGAMENTO DA GAP III. PRESCRICÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMULAÇÃO DA GAPM COM A

GFPM. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÕES QUE POSSUEM O MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANCA E CORREÇÃO PELO IPCA-E (TEMA 810 STF). SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO E APURAÇÃO QUANDO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0361720-57.2012.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 26/04/2020 ) Sendo assim, permitir o pagamento concomitante da GFPM, FEASPOL e GAP importa em manifesta violação ao art. 37, inciso XIV da Constituição Federal. Deste modo, a sentença a quo deve ser reformada para afastar a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das gratificações de Função Policial Militar, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais — FEASPOL, a partir do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997. Por seu turno, deve ser mantida a condenação ao pagamento retroativo da gratificação de habilitação, determinando-se, ainda, a reimplantação de tal vantagem nos vencimentos dos autores. Sobre o valor retroativo a ser pago, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1495146/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou os seguintes Índices incidentes sobre as coNdenações judiciais referentes a servidores e empragados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/ 2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. STJ. 1º Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). (grifos acrescidos) Por seu turno, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, a correção do montante devido deve se dá mediante a incidência da taxa Selic, nos termos do art. 3º do referido diploma constitucional, verbis. Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índi-ce da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Registre-se, por oportuno, que tal índice apenas deve ser utilizado na correção do valor devido a partir do dia 09/12/2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 113/2021. Nestes termos, sobre o retroativo a ser apurado em fase de liquidação, deverá incidir correção monetária, pelo IPCA-E, a contar da data do inadimplemento, e de juros de mora, a partir da citação, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F , da Lei nº 9.494 /97, alterado pela Lei nº 11.960/09 e, a partir do dia 09/12/2021, apenas deve incidir a Taxa Selic Por fim, necessária se faz a adequação dos honorários advocatícios fixados na origem. Isto porque o art. 85, § 4º, inciso II do CPC estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado. E no caso dos autos, considerando que a sentença foi ilíquida, resta atraída a aplicação do aludido dispositivo, devendo, deste modo, ser postergada para a fase de

liquidação o arbitramento da verba honorária. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e prejudicial de prescrição e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA (i) para afastar a condenação ao pagamento retroativo das gratificações de Função Policial Militar, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais — FEASPOL, a partir do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997 e (ii) para determinar que sobre o retroativo a ser apurado em fase de liquidação, deverá incidir correção monetária, pelo IPCA-E, a contar da data do inadimplemento, e de juros de mora, a partir da citação, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança, na forma do art.  $1^{\circ}-F$  , da Lei  $n^{\circ}$  9.494 /97, alterado pela Lei  $n^{\circ}$  11.960/09 e, a partir do dia 09/12/2021, apenas deve incidir a Taxa Selic. Por seu turno, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para, mantendo a condenação ao pagamento retroativo da gratificação de habilitação, determinar a reimplantação de tal vantagem nos seus vencimentos. Integrase a sentença, por fim, em reexame necessário, tão somente para postergar o arbitramento da verba honorária para a fase de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, inciso II do CPC e, diante da sucumbência recíproca, mantém-se a proporção fixada pelo juízo a quo. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora Procurador (a) de Justica